



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar das redes pública e privada de educação básica no Município de Jerumenha-PI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar, que compreende um conjunto de ações de educação alimentar e nutricional, a regulação da oferta, comercialização e publicidade de alimentos e bebidas nas unidades de educação básica das redes pública e privada no Município de Jerumenha.

Parágrafo único – As unidades escolares, como espaços de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, devem atuar como ambientes promotores da saúde e de hábitos de vida saudáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições, baseadas no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde:

I - Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou animais para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração;

II - Alimentos minimamente processados: alimentos in natura submetidos a processos como limpeza, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração ou congelamento, sem adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias;

III - Alimentos processados: produtos fabricados com a adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário a um alimento in natura ou minimamente processado;

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas majoritariamente de

substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido) ou sintetizadas em laboratório (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e outros aditivos);

V - Comunidade escolar: conjunto de alunos, pais ou responsáveis, professores, gestores, funcionários, e proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados na escola;

VI - Comunicação mercadológica: toda atividade de comunicação comercial, incluindo publicidade, para divulgação de produtos, serviços ou marcas, independentemente do meio utilizado.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º O tema da alimentação e nutrição será incluído, de forma transversal, no projeto político-pedagógico das escolas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018.

Art. 4º As escolas são incentivadas a desenvolver estratégias de educação alimentar e nutricional, como a criação de hortas pedagógicas e a realização de oficinas de culinária, conforme a sua infraestrutura e viabilidade.

Art. 5º O Poder Público, por meio das Secretarias de Educação e Saúde, promoverá a capacitação de professores e demais profissionais da educação para a abordagem do tema no ambiente escolar.

Art. 6º É responsabilidade da escola promover ações de conscientização junto à comunidade escolar sobre a importância da alimentação saudável, incluindo a orientação aos pais e responsáveis sobre a composição dos lanches enviados de casa.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO E OFERTA DE ALIMENTOS

Art. 7º A oferta, doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar deverão priorizar produtos *in natura* e minimamente processados, respeitando a cultura alimentar local e as necessidades de cada faixa etária.

Art. 8º As regras desta Lei aplicam-se a todos os estabelecimentos comerciais (cantinas, lanchonetes), fornecedores de alimentação, serviços de entrega (*delivery*) e qualquer outra



Art. 9º Deverão ser ofertadas diariamente, no mínimo, 3 (três) opções de lanches ou refeições saudáveis, compostas por alimentos como:

- I - Frutas, legumes e verduras da estação;
- II - Oleaginosas (castanhas, nozes) e sementes;
- III - Iogurte natural, vitaminas de frutas e bebidas à base de extratos vegetais;
- IV - Sanduíches naturais com pães integrais e recheios frescos;
- V - Bolos e pães caseiros, preparados com ingredientes naturais e reduzido teor de açúcar e gordura;
- VI - Salgados assados, sem gordura hidrogenada ou embutidos.

Art. 10. É obrigatória a oferta de, no mínimo, uma opção de lanche ou refeição adequada para alunos com necessidades alimentares especiais (diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, etc.).

Art. 11. Fica proibida a oferta, doação e comercialização, no ambiente escolar, dos seguintes alimentos e bebidas, classificados como ultraprocessados:

- I - Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados e similares;
- II - Salgadinhos industrializados e cereais açucarados;
- III - Frituras em geral;
- IV - Refrigerantes, néctares industrializados, refrescos em pó, chás prontos e bebidas energéticas;
- V - Embutidos como presunto, salsicha, linguiça e mortadela;
- VI - Alimentos que contenham gordura vegetal hidrogenada (gordura trans);
- VII - Quaisquer produtos que possuam rotulagem nutricional frontal de alerta para alto teor de açúcar, gordura ou sódio, conforme normas da ANVISA (RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020).

Art. 12. Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de 3 (três) anos, fica vedada a oferta de qualquer produto que contenha adição de açúcar, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

✓



DA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 13. É vedada, no ambiente escolar, a comunicação mercadológica ou publicitária, direta ou indireta, de alimentos e bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14. Considera-se abusiva e ilegal, por ser dirigida ao público infantil, a publicidade que se utilize de recursos como linguagem infantil, personagens, celebridades, desenhos animados, distribuição de brindes ou prêmios e competições para promover os produtos vedados no art. 11.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor, com o apoio da comunidade escolar.

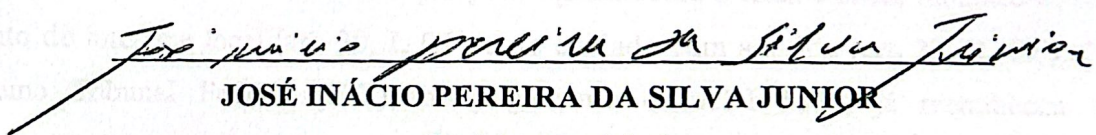
Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Lei de Infrações Sanitárias) e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento nas escolas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para garantir sua fiel execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2025.


JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

lustres Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de fundamental importância para a saúde pública e para o futuro de nossas crianças e adolescentes: a instituição da Política Municipal de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar.

Vivemos uma epidemia global de obesidade e doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e hipertensão, que se manifestam cada vez mais cedo. Estudos demonstram uma forte correlação entre esses agravos e o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e sódio, e pobres em nutrientes essenciais.

O ambiente escolar exerce uma influência decisiva na formação dos hábitos alimentares. É neste espaço que as crianças passam grande parte do seu dia e onde suas escolhas são moldadas. Permitir a livre comercialização e publicidade de produtos não saudáveis dentro das escolas é contraditório com a missão educacional e de promoção da saúde que essas instituições devem ter.

Este projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a alimentação e a saúde como direitos sociais fundamentais e dever do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece o princípio da proteção integral, determinando que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde.

A competência do Município para legislar sobre o tema é clara, tratando-se de assunto de interesse local (art. 30, I, CF) e de cuidado com a saúde (art. 23, II, CF). O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5631, já reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que restringem a publicidade de alimentos não saudáveis em escolas, reforçando a legitimidade desta iniciativa.

A proposta se estrutura em três pilares essenciais e complementares:



- Educação Alimentar e Nutricional: A lei propõe que a alimentação saudável seja um tema transversal no currículo, transformando o conhecimento em prática por meio de hortas e oficinas, capacitando professores e envolvendo toda a comunidade escolar.
- Regulação da Oferta: A norma estabelece critérios claros, baseados no Guia Alimentar para a População Brasileira, para os alimentos que podem ser comercializados, priorizando produtos *in natura* e minimamente processados e proibindo expressamente os ultraprocessados, que são cientificamente associados a desfechos negativos de saúde.
- Proteção contra a Publicidade Abusiva: O projeto veda a comunicação mercadológica de produtos não saudáveis, protegendo as crianças, que são um público hiper vulnerável, do marketing agressivo que incentiva o consumo de alimentos prejudiciais.

Ao aprovar este Projeto de Lei, o Município de Jerumenha dará um passo decisivo para proteger a saúde de suas crianças, promover a educação para o consumo consciente e construir uma geração mais saudável e com maior qualidade de vida.

Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria de inestimável valor social.

Atenciosamente,

JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal